



“NUNCA TEVE INDÍGENA LÁ”: A REMOÇÃO FORÇADA DOS KAYABI E A CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA DA TERRA

Verbena Florencia de Sousa ¹

RESUMO

A tentativa de apagamento dos indígenas, seja no discurso ou por ações práticas, é uma constante na história brasileira e revela uma característica estrutural dos conflitos por terra. O processo de remoção forçada dos Kayabi da TI Batelão em Mato Grosso teve participação direta e indireta do Estado: a direta, através da ação dos irmãos Villas-Boas, que levaram parte destes para o Parque Indígena do Xingu; e a indireta, contemporânea a atuação da Fundação Brasil Central nas décadas de 1950 e 1960, através da concessão de títulos à não-indígenas pelo Estado de Mato Grosso com áreas próximas ao então limite constitucional estadual de 10.000 hectares. Nesse sentido, através da análise de documentos cartoriais, buscou-se reconstituir a formação de algumas propriedades privadas sobrepostas às terras Kayabi. Para isso, foi realizado levantamento documental nos Cartórios de Registro de Imóveis de Diamantino, Porto dos Gaúchos e Tabaporã – localidades onde as propriedades analisadas foram registradas. Por meio dos documentos cartoriais e das certidões fornecidas construiu-se as cadeias dominiais, utilizando-se de metodologia baseada nos cinco princípios (origem, legalidade, inscrição, continuidade e disponibilidade). Dessa forma, foi possível estabelecer que, das três propriedades analisadas, duas foram originadas de títulos concedidos pelo Estado de Mato Grosso e a terceira, configura-se como caso clássico de apropriação ilegal de terras. Tem-se, portanto, que no caso da TI Batelão, a ação estatal foi voltada à criação de novas cadeias dominiais e propriedades privadas não-indígenas, visando a consolidação da expulsão dos Kayabi.

Palavras-chave: cadeia dominial; TI Batelão.

ABSTRACT

The persistent attempt to erase Indigenous peoples, whether discursively or through direct action, is a structural feature of Brazilian land conflicts. The forced removal of the Kayabi from the Batelão Indigenous Land (TI Batelão) in Mato Grosso involved both direct and indirect participation by the State. Direct involvement occurred through the actions of the Villas-Bôas brothers, who relocated part of the group to the Xingu Indigenous Park, while indirect involvement coincided with the Fundação Brasil Central's activities in the 1950s and 1960s, when the State of Mato Grosso granted land titles to non-Indigenous individuals near the constitutional limit of 10,000 hectares. To understand the formation of private properties overlapping Kayabi lands, an analysis of notarial documents was carried out. A documentary survey in the Land Registry Offices of Diamantino, Porto dos Gaúchos, and Tabaporã provided the necessary records and certificates to reconstruct ownership chains based on five principles: origin, legality, registration, continuity, and availability. The findings indicate that two of the three properties examined originated from titles granted by the State of Mato Grosso, while the third represents a classic case of land grabbing (known in Brazil as *grilagem*, the fraudulent acquisition of land through forged titles). In the case of TI Batelão, State action were oriented toward the creation of new ownership chains and non-Indigenous private properties, consolidating the historical process of dispossession and expulsion of the Kayabi people.

Keywords: ownership chains; Batelão Indigenous Land.

¹ Doutoranda do Curso de Geografia da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, verbena.4@gmail.com.



INTRODUÇÃO

A tentativa de apagamento dos indígenas, seja através do discurso ou por ações práticas, é uma constante na história brasileira e revela uma característica estrutural dos conflitos por terra. Destaca-se, na contemporaneidade, a discussão da ampliação do “marco temporal”, tese jurídica que restringe a reivindicação de terras indígenas àquelas que estavam por estes ocupadas na data de promulgação da Constituição de 1988 e omite um passado pautado em múltiplas violências, como a tomada de terras desses sujeitos sociais.

Outra constante na história nacional é a remoção forçada dos indígenas de suas terras: seja a original, onde os portugueses se tornaram senhores de todas as terras que viriam a se tornar brasileiras através do direito de conquista; ou ainda, as expropriações de menor escala, em que os povos foram sendo afetados conforme a expansão da frente colonial ou, mais tarde, da capitalista. Nestes momentos históricos, em que as opções para os indígenas eram ou a assimilação ou o extermínio, os que sobreviveram ou se integraram à sociedade não-indígena ou foram forçados a abandonar suas terras.

Ao considerarmos este contexto, compreende-se a defesa ferrenha desta tese por parte dos pretensos proprietários de terra e o patrocínio destes à Bancada Ruralista, que, na atual legislatura federal, possui o maior tamanho da história. Ainda, explica-se falas como “Índio não quer mais terra. Quer viver como branco” e “nunca teve indígena lá” serem comuns quando o assunto é demarcação de terra indígena – ambas ditas por um ‘proprietário’ de terras em litígio com o povo Kayabi (ou autodesignado como Kawaiwete), que na época era vice-prefeito da quarta maior cidade de Mato Grosso, em entrevista à Folha de São Paulo no ano de 2023.

Esta e outras figuras proeminentes do cenário local e até mesmo nacional apresentam-se como proprietários de áreas localizadas no interior da TI Batelão, que está localizada entre três municípios (Tabaporã, Juara e Nova Canaã do Norte), situados no norte de Mato Grosso e na margem direita do Rio dos Peixes.

Atualmente, a TI encontra-se na situação de declarada, com a Portaria que dispõe sobre a posse exclusiva e permanente do povo Kayabi sobre a área tendo sido publicada em dezembro de 2007. Pouco tempo após sua publicação, a portaria foi suspensa por decisão liminar judicial do STF (Superior Tribunal Federal) em 2008. Em 2016 retorna à vigência através de decisão de 1ª instância, novamente questionada pelos pretensos proprietários. Nota-se ainda, que entre a atuação do Grupo de Trabalho da Funai, a Portaria de Identificação e Delimitação, publicada



em 2003 e a referida portaria Declaratória de 2007, diversas ações judiciais foram ajuizadas visando impedir a sua demarcação e homologação.

Nesse meio-tempo, a utilização da área pelos não-indígenas permanece e se intensifica, visando a extração de madeira e outros monocultivos vinculados ao projeto do agronegócio. Muitas dessas ocupações se encontram respaldadas por uma longa trilha de matrículas cartoriais ou ainda, apenas por cadastro autodeclaratório, o CAR (Cadastro Ambiental Rural). Independente da situação fundiária, os não-indígenas questionam a reivindicação dos Kayabi com diversos argumentos, sendo o principal deles a ausência destes na área em questão.

O processo de remoção forçada dos Kayabi da TI Batelão teve participação direta e indireta do Estado: a direta, através da ação dos irmãos Villas-Boas, que levaram parte destes para o Parque Indígena do Xingu; e a indireta, contemporânea a atuação da Fundação Brasil Central nas décadas de 1950 e 1960, através da concessão de títulos à não-indígenas com áreas próximas ao então limite constitucional estadual de 10.000 hectares.

Nesse sentido, através da análise de documentos cartoriais, buscou-se reconstituir a formação destas ditas propriedades privadas – se elas possuem origem, ou seja, se houve o destacamento do patrimônio público para o privado; ou ainda, se são oriundas de grilagem.

METODOLOGIA

Tem-se que esta pesquisa é uma investigação qualitativa centrada na organização, interpretação e análise crítica de fontes documentais. Este procedimento metodológico é central para captar os discursos, os conflitos e fundamentos da história de luta do povo Kayabi contra a tomada de suas terras.

Nesse sentido, foi realizada revisão bibliográfica sobre o processo de expulsão dos Kayabi; a questão da propriedade; a grilagem de terras no Brasil; a situação fundiária do Estado de Mato Grosso. Também foi feito levantamento documental nos Cartórios de Registro de Imóveis de Diamantino, Porto dos Gaúchos e Tabaporã – localidades onde as propriedades privadas analisadas foram registradas.

Por meio dos documentos cartoriais e das certidões fornecidas foi possível construir as cadeias dominiais, a quais se configuram como um importante instrumento de análise sobre a constituição da propriedade privada da terra, utilizando-se de metodologia proposta por Faria (2020), baseada nos cinco princípios: da origem, que estabelece que a terra deve ser destacada do domínio público por ato administrativo ou judicial; o da legalidade, que exige que os títulos estejam em conformidade com os requisitos normativos; o da inscrição, pelo qual o direito só



se torna oponível a terceiros mediante registro; o da continuidade, que assegura a cadeia sucessória sem rupturas; e o da disponibilidade, que limita a transmissão apenas aos direitos formalmente detidos pelo alienante.

Ainda, foram consultados relatórios administrativos, destacando-se o Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação e Delimitação produzido por Senra (2002), bem como processos judiciais sobre a área analisada.

Além disso, consultou-se os dados do CAR disponibilizados no Geoportal da SEMA/MT, bem como o Sistema de Gestão Fundiária do INCRA, para obtenção da localização exata das matrículas. Estes, basearam a confecção dos mapas apresentados no decorrer deste trabalho, produzidos no *software* QGis.

REFERENCIAL TEÓRICO

A construção deste trabalho baseia-se no pressuposto que a propriedade privada da terra é produto de relações sociais, presente em diferentes momentos da história, com conteúdos particulares e específicos de cada época (Faria, 2023). Nesse sentido, apesar da propriedade privada ter se tornado hegemônica devido à expansão capitalista, ela não é absoluta e nem plena, coexistindo com outras formas de apropriação da terra que se diferem e/ou a negam.

Esta distinção faz-se necessária pois, desde a chegada dos portugueses às terras que viriam a se tornar brasileiras, vêm ocorrendo o conflito entre a apropriação indígena e não-indígena – com saldo quase sempre desfavorável para os povos originários.

Observa-se, desde o princípio, a tentativa de expropriação indígena, com o objetivo de expulsá-los de suas terras e transformá-los em mão-de-obra, relativamente semelhante ao processo descrito por Marx no capítulo XXIV do Capital. E, assim como o ocorrido com os camponeses em diversas partes do mundo, este processo “percorre as várias fases em sucessão diversa e em diferentes épocas históricas” (Marx, 2013, p. 963), não sendo, portanto, homogêneo e pleno.

A absolutização da propriedade privada capitalista da terra, acompanhada da desvinculação da obrigação de uso trazida pelo reconhecimento da propriedade plena e do estabelecimento da compra como única forma de acesso às terras após a Lei de Terras de 1850, contribuiu ativamente para esta omissão/negação, uma vez que, na constituição da propriedade privada capitalista, a terra transforma-se em “negócio”, com sua utilização para subsistência, produção e/ou moradia tornando-se secundária frente aos interesses do capital.



Dessa forma, no modo de produção capitalista, a terra articula os sentidos de equivalente de mercadoria; de acumulação de riqueza; de bem patrimonial, marcado pelos fins especulativos e pelo absenteísmo; de instrumento de poder (político e econômico) que limita direitos e reduz a cidadania e; de objeto de direito, que se cristalizou na sociedade como “inquestionável” (Faria, 2023). Esta “inquestionabilidade” juntamente com a pretensa absolutização ajudam a mascarar que a propriedade privada capitalista da terra também se constitui e se realiza por relações não-capitalistas, com destaque para a grilagem.

Entende-se a grilagem como fenômeno que constitui as relações sociais, econômicas e políticas do país, e que não se resume a um determinado momento histórico ou a uma determinada região. Esta assume diferentes conteúdos como a ação da burla/fraude documentais oriunda da fabricação artesanal dos papéis envelhecidos por meio dos dejetos dos grilos trancados em gavetas, os quais visam “comprovar” a antiguidade da ocupação da área; ou a prática da apropriação privada e dominação ilegal das terras públicas; ou as infrações/desvios jurídicos que reforçam as alianças de poder (econômico e político) (Motta, 2002; Prieto, 2020). Configurando-se, assim, como o fundamento da formação territorial brasileira, uma vez que, desde o princípio, as terras brasileiras foram apropriadas privadamente pelos sesmeiros agraciados pela Coroa Portuguesa.

Considera-se que o Estado, por sua vez, é condescendente ao reconhecer por meio dos documentos oficiais e fomentar a legitimação social do grilo desde a fundação do país, ao converter o ilegal em legal por instrumentos jurídicos anistiadores, metamorfoseando a grilagem em propriedade privada capitalista.

Nota-se o estabelecimento de uma contradição que se tornou constante na história brasileira: ao mesmo tempo em que o Estado, seja este o português ou, posteriormente, o brasileiro, estabelece a salvaguarda do direito indígena, ele se omite do cumprimento destas disposições ou ainda, trabalha ativamente para negá-las.

Nesse sentido, explica-se a permanência na contemporaneidade de discursos de assimilação: apesar do estrondoso sucesso dos não-indígenas na expulsão de diferentes povos de suas terras originárias, sempre houve resistência e luta por parte dos indígenas para manutenção de suas condições de existência.

Desde o início do século passado, os Kayabi têm seu território tradicional nas margens do Rio dos Peixes ameaçado. Em 1922, o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) construiu um Posto Indígena na região denominado Pedro Dantas no Rio Verde, com o propósito de “pacificação” dos indígenas. Dois anos depois ele foi totalmente destruído pelos indígenas que



resistiam a ocupação dos não-indígenas em suas terras. Na década de 1940 suas terras foram cobiçadas por empresas seringalistas, o que disseminou o conflito fundiário (Senra, 2002).

Em 1950, as ameaças sob suas terras se concretizam com as ações das colonizadoras. Toda a região ocupada tradicionalmente pelos Kayabi dos rios Arinos, Teles Pires e dos Peixes foram entregues pelo governo de Mato Grosso as colonizadoras e a “limpeza do terreno” física e simbolicamente (Faria, 2018) ocorreu com a “operação Kayabi”, que transferiu forçadamente a população para o Parque Nacional do Xingu. No entanto, quando da última grande transferência em 1966, o grupo dividiu-se e uma parte recusou-se terminantemente a abandonar sua terra. (Senra, 2002).

Esta remoção forçada esfacelou as relações sociais entre os Kayabi, em que se destacam três principais grupos que somente retomaram o contato na década de 1970, e desde então expressam o desejo coletivo de retornarem as terras tradicionais as margens do rio dos Peixes (Senra, 2002). Estes três grupos atualmente se situam na TI Kayabi, no Baixo Teles Pires no Pará, na TI Apiaká-Kayabi, rio abaixo da TI Batelão e no Parque Indígena do Xingu.

O processo de remoção forçada dos Kayabi da TI Batelão teve participação direta e indireta do Estado: a direta, através da ação dos irmãos Villas-Boas, que levaram parte destes para o Parque Indígena do Xingu; e a indireta, contemporânea a atuação da Fundação Brasil Central nas décadas de 1950 e 1960, através da concessão de títulos à não-indígenas com áreas próximas ao então limite constitucional estadual de 10.000 hectares.

Nota-se que, neste momento, já existiam dispositivos constitucionais que garantia a proteção da posse indígena (Constituições de 1934 e 1946, artigos 129 e 216, respectivamente), que foram devidamente ignorados para concessão destes títulos, criando o que Holston (1992) define como “teia de relações sociais” na área em questão, uma vez que, ao ser realizada a “limpeza do terreno”, abriu-se espaço para a ocupação não-indígena legitimada e chancelada pelo Estado. Mesmo assim, desde o princípio os Kayabi manifestaram descontentamento com as condições do PIX e o desejo de retornar à sua terra originária:

“Temos sofrido muito, apesar de estarmos morando numa terra declarada e reconhecida, da União, com 16 etnias diferentes, com costumes diferentes. Encontramos muitas dificuldades aqui em relação à nossa cultura, aos nossos costumes principalmente. Nosso conhecimento está desaparecendo”, relata a liderança Jemy Kaiabi, que vive na aldeia Capivara (Instituto Socioambiental, 2016).

Em virtude da reivindicação do povo originário, foram iniciados estudos visando a criação da TI Batelão no ano de 2001. A TI Batelão foi identificada e delimitada em 2003 e declarada oficialmente através de portaria publicada em dezembro de 2007 e, mesmo antes



desta publicação, os ditos proprietários já questionavam no Judiciário a legitimidade dos estudos, uma vez que não há indígena ali. Pouco tempo após a publicação, a eficácia da Portaria foi suspensa por decisão judicial, que depois foi derrubada anos depois. Ainda assim, com a Declaração vigente e prestes a completar 18 anos, não há indicação que a Homologação ocorrerá em breve, permanecendo assim o conflito entre indígenas e não-indígenas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos dados obtidos demonstra que a constituição da propriedade privada da terra sobreposta à TI Batelão não se deu apenas pela forma capitalista, ou seja, através da compra e venda. Nesta ocasião, foram analisados três imóveis ligados a um político de Sinop, que, em junho de 2023, concedeu entrevista à Folha de São Paulo sobre suas propriedades sobrepostas à TI Batelão.

Questionado pela reportagem se suas propriedades eram oriundas de processos grileiros, respondeu: “Não é grilagem porque essas áreas foram vendidas pelo governo de Mato Grosso, nas décadas de 1950 e 1960. As minhas, o governo doou para uns belgas”. Em seguida, completa: “Cheguei, ocupei e coloquei gado” [...] “Comprei do seu Anísio”.

A análise das matrículas cartoriais demonstra que esta versão contempla meias verdades: de fato é possível rastrear a origem até o título concedido pelo Estado de Mato Grosso em duas áreas, porém, apenas 2.303 hectares foram adquiridos via compra no ano de 1994, registrada em 2003 – a área abrangida por este título representa pouco mais de 18% do total das áreas que ele declara ser proprietário sobrepostas à TI Batelão, que corresponde a 12.288 hectares. Os outros 9.985 hectares foram obtidos via usucapião, sendo o processo protocolado em 1996 e a sentença expedida no ano de 2009.

A maior propriedade privada capitalista da terra do particular em questão, sobreposta à TI Batelão, é originada de um processo não-capitalista: 9.885 hectares foram por ele ocupados e, mais tarde, requeridos via usucapião. Este instituto jurídico, presente desde o Código Civil de 1916, permite que o exercício da posse sem interrupção e oposição, decorrido um prazo temporal, seja transformado em propriedade, mediante sentença judicial.

A ação judicial solicitando a usucapião desta área foi protocolada no ano de 1996, tendo a sentença sido prolatada em 14/12/2009, o ofício de cumprimento expedido em 2010 e averbado em cartório em 17/03/2011. O início da sentença assim dispõe:



Narram os autores que exercem a posse, mansa, pacífica e contínua, há mais de quarenta anos, se somada à de seus antecessores, sobre um imóvel rural fechado em mata, com área de 9.885 hectares, objeto da matrícula 3.833 do CRI de Porto dos Gaúchos. Sustentam que desde 1983 a posse sobre a aludida área já foi objeto de proteção possessória judicial a um de seus antecessores na posse do imóvel, em ação de usucapião (Mato Grosso, 2009).

Nota-se que o requerente não era o ocupante inicial, porém, desde o primeiro Código Civil (de 1916) é permitida a contagem da posse do(s) antecessor(es) no tempo necessário para requerer a usucapião. Esta disposição permaneceu em seu sucessor de 2002.

Aqui, deve-se fazer um apontamento sobre a legislação sobre usucapião vigente durante o período de decurso deste processo: tanto no Código Civil de 1916 quanto no de 2002, não se estabelece limite de área a ser usucapido pela via tradicional. Já na “especial”, voltada para aqueles que não possuem imóvel rural ou urbano, é estabelecido o limite de 50 hectares (Brasil, 2002). Outro ponto é a proibição de usucapião em imóveis públicos, pacificada pela Súmula 340 do STF², vigente desde 1963.

Vislumbra-se que a legislação permite a legalização da grilagem de grandes áreas, desde que o requerente possua meios para “proteger” sua posse latifundiária – uma vez que pequenos posseiros constantemente sofrem ameaças e violência por parte de grandes ‘proprietários’. Nestes casos, a posse “sem oposição” prevista no texto legal invisibiliza processos de expulsão operados por estes agentes visando adquirir a propriedade do imóvel sem precisar pagar por ela.

Além disso, faz-se importante ressaltar que, no momento da sentença, já havia sido publicada as portarias de Identificação e Delimitação, em 2003, como de Declaração da TI Batelão, no ano de 2007. Esta, encontrava-se suspensa, porém, processos buscando seu reestabelecimento estavam em andamento no momento da sentença. Sobre esta questão, a juíza relata:

Antes de sentenciar o feito, determinei fosse novamente intimada a União a manifestar interesse no feito no prazo improrrogável de 10 dias, mormente face à existência de processo de desapropriação do imóvel usucapiendo, bem como, que os autores trouxessem aos autos cópias atualizadas da matrícula do imóvel e seus desmembramentos, o que foi feito às fls. 865/874. Às fls. 876, manifestou a União o seu desinteresse no feito, informando que o processo de desapropriação não se concretizou (Mato Grosso, 2009).

A respeito da manifestação da União, em despacho de 05/06/2009 nos autos do processo 0000001-56.1996.8.11.0094/TJMT, está disposto o seguinte:

² Súmula 340 do STF: “Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”. Aprovação em plenário em 13/12/1963.



Vistos, etc. Compulsando os autos, observa-se que às fls. 848/849, a União requereu prazo para análise de eventual interesse no feito, diante da possibilidade de existência de processo de desapropriação sobre o imóvel ou mesmo de interesses indígenas. Por certo, o prazo requerido já venceu, não obstante, antes de proferir a sentença, diante de toda a documentação colacionada aos autos, entendo que a cautela recomenda seja a União novamente intimada a confirmar eventual interesse no feito no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. [...] Decorrido o prazo de manifestação da União, vistas ao Ministério Público e após, conclusos (Mato Grosso, 2009).

Nota-se, neste caso, a efetiva abstenção da União quanto à proteção do patrimônio indígena – uma vez que, quando foi intimada a se manifestar, a portaria de Declaração permanecia existindo, mas não a de Identificação e Delimitação da TI, devidamente baseada nos estudos que comprovavam a ocupação originária dos Kayabi na área. Porém, isto foi desconsiderado na manifestação, e, conforme posto na síntese feita pela juíza na sentença, o desinteresse da União no processo de usucapião se deu porque “o processo de desapropriação não se concretizou”.

Dessa forma, foi concedida a propriedade de 9.985 hectares ao político em questão, atualmente matriculadas no 1º Ofício de Tabaporã, sob os números de 1.750 a 1.759. A análise da cadeia dominial das matrículas nº 1.750 a 1.759 permite afirmar que estas obedecem ao princípio da origem, iniciadas de um título definitivo expedido pelo Estado de Mato Grosso em 1959, pelo Departamento de Terras e Colonização, órgão responsável, na época, pela governança das terras estaduais.

Também permite afirmar que, através da ação de usucapião, foram respeitados os princípios da legalidade – uma vez que a legislação permite a obtenção da propriedade privada mediante decisão judicial, garantindo assim também o cumprimento do princípio da continuidade, da disponibilidade; e o da inscrição – a propriedade foi devidamente matriculada após a notificação ao cartório da decisão judicial.

A segunda área adquirida pelo particular em questão possui 2.303 hectares e, atualmente está matriculada sob o nº 448 no RGI de Tabaporã. A análise da cadeia dominial desta matrícula permite afirmar que esta obedece ao princípio da origem, tendo sido originada de um título definitivo expedido pelo Estado de Mato Grosso em 1959, pelo Departamento de Terras e Colonização. Os demais princípios também foram cumpridos, embora note-se um lapso de quase 10 anos na inscrição da compra desta área pelo particular – consta que a escritura pública de compra e venda foi lavrada em 11/10/1994, porém, seu registro só ocorreu em 22/07/2003 na matrícula nº 5.555 do RGI de Porto dos Gaúchos, que deu origem à matrícula nº 448 do RGI de Tabaporã.

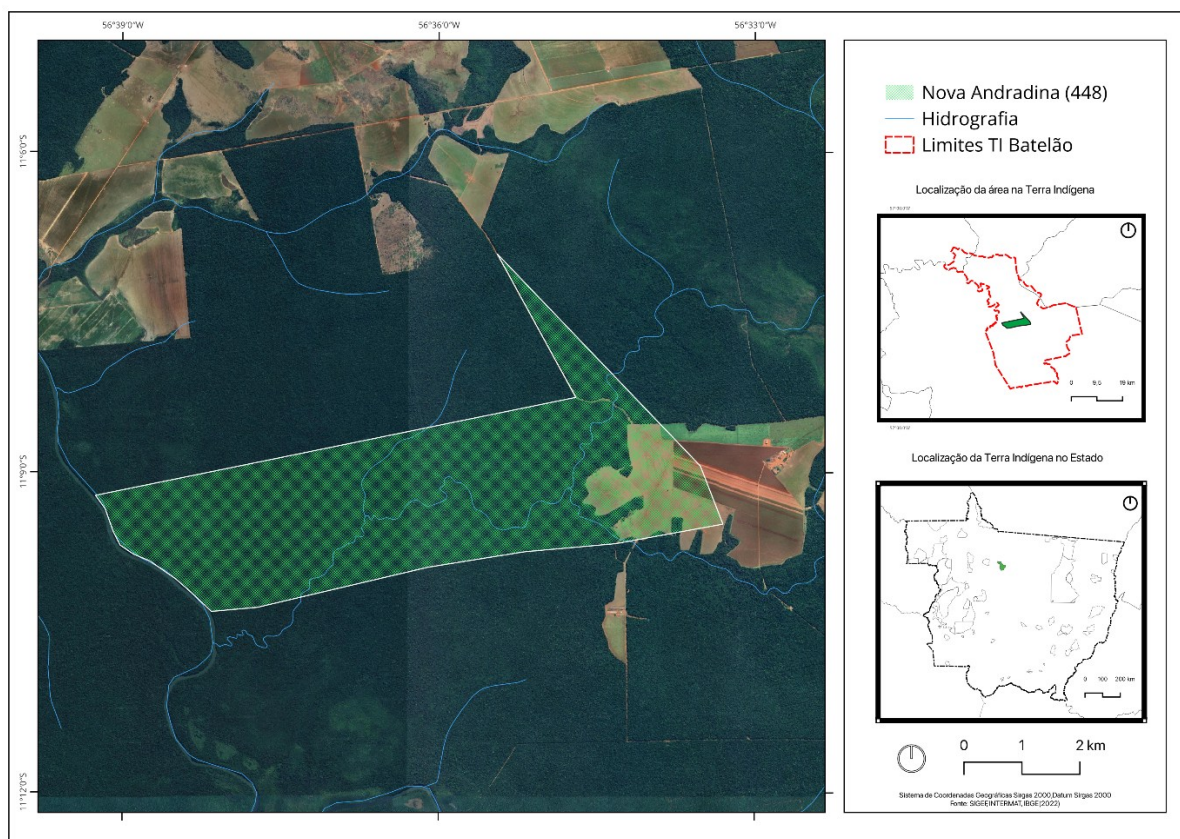
Com base nestes documentos, o particular realizou o registro das propriedades nos sistemas declaratórios disponíveis: o CAR e o SIGEF, visando reforçar a trilha de documentos legais da área. No SIGEF/INCRA, as referidas matrículas tiveram requerimento protocolado no ano de 2020. Sobre o registro destas áreas, deve-se reforçar o seguinte: este ocorreu graças à publicação da Instrução Normativa/FUNAI nº 09/2020, que restringia o registro de propriedades privadas sobrepostas à Terras Indígenas no SIGEF somente às que já haviam sido homologadas ou regularizadas. Como a TI Batelão permanecia e ainda permanece na situação de Declarada, o sistema passou a permitir o registro de áreas particulares que a sobrepunham, espacializados conforme mapas abaixo (figura 2 e 3).

Figura 2 – Áreas registradas no SIGEF – Fazenda Anabru e Fazenda Tucandira (lotes 01 a 09)



Fonte: elaborado pela autora, 2025.

Figura 3: Área registrada no SIGEF – Fazenda Nova Andradina



Fonte: elaborado pela autora, 2025.

A publicação desta IN 09 motivou diversas ações judiciais visando a suspensão de seus efeitos – na Justiça Federal de Mato Grosso, a decisão no processo 1007376-21.2020.4.01.3600 ocorreu em 08/06/2020. Coincidentemente, esta foi a mesma data em que o particular fez o registro de suas parcelas no SIGEF. Estas, foram efetivamente canceladas em janeiro e fevereiro de 2022, mediante a seguinte justificativa:

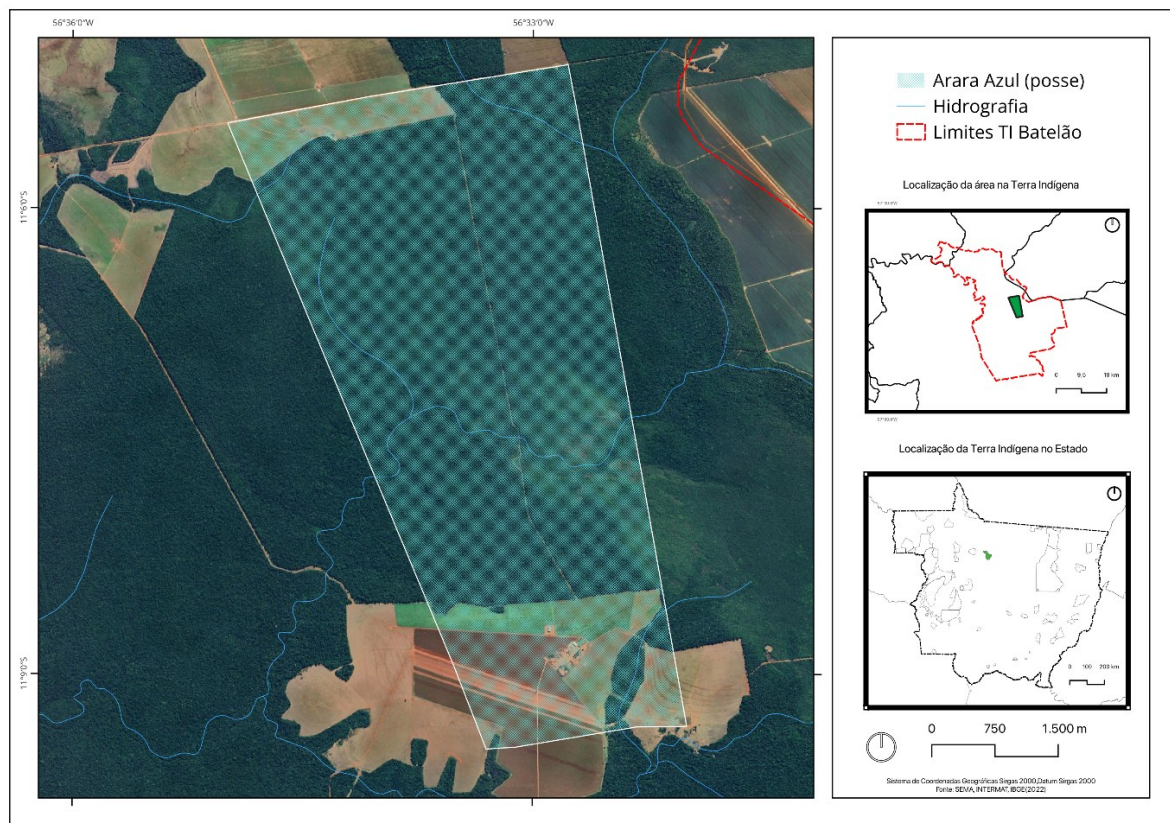
“Cancelamento de parcela SIGEF que apresenta sobreposição com Terra Indígena, conforme solicitação contida no Ofício Nº 1410/2021/DPT/FUNAI (11035236), Informação Técnica nº 417/2021/CGGEO/DPT-FUNAI (11035248) e conteúdo do processo INCRA nº 00845.000411/2020-15”. (SIGEF/INCRA, 2025)

Nota-se que, apesar da decisão e do processo no INCRA ter se iniciado em 2020, o cancelamento só foi ocorrer quase dois anos depois – neste meio tempo, o então proprietário pode usufruir da certificação estatal e de seus benefícios.

Além destas áreas, uma terceira aparece registrada nas declarações de bens enviadas pelo particular ao TSE nos pleitos em que concorreu: “POSSE DE UMA ÁREA RURAL COM

2.625,0 HECTARES, LOCALIZADA NA GLEBA CRUZEIRO DO SUL, NO MUNICÍPIO DE TABAPORÃ-MT, COM BENFEITORIAS”. Esta área consta registrada apenas no CAR, sob o número MT142720/2018 com o nome de “Fazenda Arara Azul” e ainda está aguardando análise pela SEMA/MT (figura 4).

Figura 4: Área registrada no CAR/MT – Fazenda Arara Azul



Fonte: elaborado pela autora, 2025.

Cabe ressaltar que, a única possibilidade de regularização desta “posse”, se não fosse sobreposta à Terra Indígena, seria por meio da usucapião convencional, sob terra particular – que não possui limite de área, conforme o Código Civil de 2002. Considerando que ele já se utilizou deste artifício para requerer uma área muito maior, infere-se que, no presente momento, ele não cumpre os requisitos para requerer esta área por via judicial. Dessa forma, entende-se que o termo “posse” autodeclarado pelo referido político foi distorcido e utilizado para mascarar a grilagem de terras, uma vez que, diferente das outras áreas analisadas, não há nenhum registro cartorial desta propriedade.

Nota-se, portanto, que a constituição da propriedade privada capitalista da terra não se dá de forma homogênea, estando presente na TI Batelão, diversos processos de expulsão e estratégias de legitimação da ocupação capitalista.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A homologação da TI Batelão é uma reparação urgente e necessária para o povo Kayabi, que vê suas terras serem devastadas pelos não-indígenas, que desenvolvem atividades prejudiciais à conservação dos elementos da natureza, como a extração madeireira e o cultivo de monoculturas. Apesar de muitos Kayabi estarem no Parque Indígena do Xingu, estes já declararam em meios oficiais e não-oficiais o desejo de retornar à sua terra originária por diversos motivos, dentre os quais destacamos a diferença entre a fauna e flora do Xingu e do Batelão, que está fazendo com que alguns costumes do povo se esfacem; além dos cemitérios e locais sagrados que foram forçados a abandonar.

Observa-se que este é mais um caso na formação socioterritorial do Brasil em que a história contada pela documentação fundiária se sobrepõe ao histórico de ocupação, com a população indígena sendo mais uma vez espoliada e removida à força de suas terras originárias em prol do avanço da frente capitalista. Porém, neste caso há a diferença que os documentos não são meras fantasias criadas pelos particulares, como nos casos tradicionais de grilagem, e sim emitidos pelo Estado – que segundo diversas Constituições desde 1934, não só a de 1988, deveria garantir a proteção das terras indígenas.

Ressalta-se que a análise das cadeias dominiais demonstra que não houve necessidade de forja de documentação pelos particulares para construí-las, porque elas foram produzidas pelo Estado de Mato Grosso, sendo esta documentação incentivo determinante para que estes avançassem sobre as terras originárias dos Kayabi.

Ao considerarmos o contexto da expulsão e da tomada das terras indígenas, vislumbramos que a tese do marco temporal prospera na área graças à ação estatal, que foi determinante para que a área fosse cercada pelos proprietários e pelos grileiros. Nesse sentido, é imperativo que o direito dos Kayabi a estas terras, suprimido a cada título emitido pelo Estado de Mato Grosso, seja não só respeitado como efetivado, uma vez que seu reconhecimento oficial já ocorreu e está prestes a completar a maioria.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 3.071, 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em 15 mai. 2025.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 15 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em 15 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 15 mai. 2025.

BRASIL. Fundação Nacional do Índio. **Instrução Normativa nº09/2025**. Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. Brasília, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/dpt/pdf/instrucao-normativa-09.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 340**. “Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”. Brasília, 13 dez. 1963. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula340/false>. Acesso em: 16 mai. 2025.

FARIA, C. S. A propriedade privada capitalista e as terras de *Nhanduru*. In: CARLOS, A. F. A., et. al. (org.). **Geografia Urbana Crítica: Teoria e Método**. São Paulo: Contexto, 2018.

FARIA, C. S. Cadeia dominial: uma leitura da grilagem e da constituição da propriedade privada capitalista das terras. In: OLIVEIRA, A. U. (org.). **A grilagem de terras na formação territorial brasileira**. São Paulo: FFLCH/USP, 2020, p. 131-178.

FARIA, C. S. Apropriação, propriedade e vivência: contradições e conflitos na relação social com a terra. In: CONCEIÇÃO, Alexandrina Luz; [et. al.]. **Marx, a geografia e a teoria crítica**. São Paulo: Consequência Editora, 2023. p. 197-216.

HOLSTON, J. Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, n. 21, 1993, p. 68-89.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Decisão histórica confirma que Terra Indígena Batelão (MT) é dos Kawaiwete**. Site da organização socioambiental, 2016. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/decisao-historica-confirma-que-terra-indigena-batelao-mt-e-dos-kawaiwete>. Acesso em: 25 mai. 2025.

MARX, Karl. Capítulo XXIV. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Ação de Usucapião nº 0000001-56.1996.8.11.0094**. Vara Única, Comarca de Tabaporã.



MORENO, G. **Terra e poder em Mato Grosso: política e mecanismos de burla** – 1982-1992. Cuiabá: EdUFMT-Entrelinhas, 2007.

PRIETO, G. Nacional por usurpação: a grilagem de terras como fundamento da formação territorial brasileira. In: OLIVEIRA, A. U. (org.). **A grilagem de terras na formação territorial brasileira**. São Paulo: FFLCH/USP, 2020.

SASSINE, V; TOLEDO, G. Vice-prefeito de Sinop (MT) tem fazenda em terra indígena há 30 anos e kayabis tentam resgatar território. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 3 jun. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/06/vice-prefeito-de-sinop-mt-tem-fazenda-em-terra-indigena-ha-30-anos-e-kayabis-tentam-resgatar-territorio.shtml>. Acesso em: 23 maio 2025.

SENRA, K. V. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação e Delimitação: Identificação da Terra Indígena Batelão – Etnia Kayabi**. Funai. Rio de Janeiro, mar. 2002.

VALFRÉ, V. **‘Grilagem digital’: grileiros fraudam documentos virtuais para roubar terras indígenas na Amazônia**. Estadão, São Paulo, 03 abr.2023.